SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116016 - SP (2026/0305512-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FERNANDO MOHAB DE SOUSA
ADVOGADA	:	FERNANDA DINIZ SOARES MOTA - SP518286
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. CRIMES DOS ARTS. 217-A DO CP E 240 E 241-B DO ECA. ERRO MATERIAL NA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INOVAÇÃO RECURSAL. ADOÇÃO DE PREMISSA EQUIVOCADA PELA DEFESA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59953000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:20
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d87c279-0c31-4326-b3fe-4604104db612

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116016 - SP (2026/0305512-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FERNANDO MOHAB DE SOUSA
ADVOGADA	:	FERNANDA DINIZ SOARES MOTA - SP518286
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. CRIMES DOS ARTS. 217-A DO CP E 240 E 241-B DO ECA. ERRO MATERIAL NA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INOVAÇÃO RECURSAL. ADOÇÃO DE PREMISSA EQUIVOCADA PELA DEFESA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago a julgamento o agravo regimental interposto por FERNANDO MOHAB DE SOUSA contra a decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 347/348).

Nas razões, a parte agravante argumenta que a certificação do trânsito em julgado da apelação criminal é prematura e decorrente de erro material na contagem do prazo, o que violaria a ampla defesa e o devido processo legal, gerando risco iminente à liberdade de locomoção.

Diz que se trata de matéria de ordem pública – erro material em pressuposto processual ligado à coisa julgada –, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, afastando os óbices de supressão de instância e de inovação recursal.

Aduz que a alegação sobre a nulidade da certidão foi deduzida na primeira oportunidade dentro do *habeas corpus*, não se podendo exigir previsão ou antecipação de erro da serventia.

Documento eletrônico VDA58956722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 18:23:13
Código de Controle do Documento: efa2d7c3-d384-474b-a58a-3d93352bc48b

Alega que *a análise do erro material na certidão de trânsito em julgado não é o mérito do Habeas Corpus, mas sim a verificação de sua própria viabilidade, tornando a reforma da decisão monocrática medida de justiça* (fl. 357).

Pede a concessão de medida liminar para suspender a execução da pena e, no mérito, o conhecimento e integral provimento do agravo regimental para determinar o regular processamento do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Isso porque, não só incidem os óbices da supressão de instância e inovação recursal – aplicáveis ainda que se trate de matéria de ordem pública –, como também há claro erro de premissa por parte da defesa, visto que não se conta o prazo recursal em dias úteis, mas em dias corridos. *Na seara criminal, o prazo para interposição do recurso especial é de* ***15 dias corridos*** (AgRg no AREsp n. 3.154.465/RN, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 26/6/2026).

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58956722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 18:23:13
Código de Controle do Documento: efa2d7c3-d384-474b-a58a-3d93352bc48b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.116.016 / SP

Número Registro: 2026/0305512-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15475269320248260050 23497492024

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDA DINIZ SOARES MOTA
ADVOGADA	: FERNANDA DINIZ SOARES MOTA - SP518286
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FERNANDO MOHAB DE SOUSA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDO MOHAB DE SOUSA
ADVOGADA	: FERNANDA DINIZ SOARES MOTA - SP518286
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:06
Código de Controle do Documento: a2423d71-813b-456a-b656-6515ffbdb23f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:06
Código de Controle do Documento: a2423d71-813b-456a-b656-6515ffbdb23f